



EMENDA DE REDAÇÃO N°
(ao PL nº 5.638, de 2020) **- PLEN**

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020:

“IV – prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, inclusive os de prestação de serviços de alimentação fora do domicílio, a exemplo de restaurantes, lanchonetes, bares, serviços de bufês e estabelecimentos similares.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 5.638, de 2020, institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Perse, para mitigar as perdas em decorrência do estado de calamidade pública referente à pandemia do coronavírus.

Nesse cenário, há de se reconhecer que o setor de eventos, aí incluído o de serviços turísticos, foi um dos setores mais abalados da economia e um dos primeiros a sofrer restrições, pois as aglomerações de pessoas, que estão no âmago dessa indústria, até o presente não são permitidas, como medida de contenção do contágio comunitário.

Nessa perspectiva, a emenda de redação aqui proposta busca depurar o enunciado prescritivo firmado no inciso IV do § 1º do art. 2º do PL. Essa alteração redacional afasta justamente os possíveis argumentos interpretativos contrários ao estabelecimento de prestadores de serviços de alimentação fora do domicílio como espécie de prestação de serviços turísticos.

SF/21679.37145-53

Como é de conhecimento geral, a prestação de serviços turísticos tem como principal sustentáculo o serviço de alimentação, sem o qual a impulsão do turismo não seria sequer possível. Trata-se, nesse sentido, de emenda que aperfeiçoa o texto legislativo sem acrescer qualquer matéria de mérito, apenas estabelecendo proposições lógicas inerentes ao gênero prestação de serviços turísticos.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/21679.37145-53